FRADI
ADVOGADAS

Ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Sumidouro/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2024

Marisete Israel Pereira Me. (“MIP”), microempresa com sede na Cidade do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, CEP: 28.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.239.391/0001-27, por intermédio de suas procuradoras ao final assinadas (**Doc. nº 01**), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Cláusula 19.1 do Edital de Licitação, vem, perante V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante da constatação de irregularidades no Edital de Licitação nº 017/2024, mais precisamente em relação à exigência de que os itens relativos aos gêneros “carnes” e “pescados” possuam especificamente selo de inspeção S.I.F.

.I.

TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação de impugnação ao Edital, em Pregão Eletrônico, é **de 03 (três) dias úteis antes da data do certame**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 04/06/2024, esta impugnação é plenamente tempestiva.

.II.

O MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação é apresentada em decorrência de constar do Edital de Licitação, mais precisamente da descrição dos itens relativos aos gêneros “carnes” e “pescados”, que estes possuam selo de inspeção S.I.F.

Veja-se que o instrumento convocatório **deixou de fazer menção sobre a possibilidade das empresas licitantes apresentarem, alternativamente, produtos com selo de registro no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E) ou no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M)**.

Conforme será demonstrado adiante, é imprescindível a republicação do Edital para constar expressamente a aceitação de produtos com selo de registro no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F), Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E) ou no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), alternativamente.

.II.

DO ALCANCE TERRITORIAL DOS SELOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E DA HIERARQUIA DAS NORMAS:

A inspeção sanitária, instituída na legislação pátria, **pode ser realizada e fiscalizada pelas três esferas da Federação**. A competência de cada

órgão da Federação está devidamente regulamentada na Lei nº 1.283/50, sendo certo que o objetivo comum é assegurar a qualidade dos produtos e o cumprimento das normas de saúde pública.

Toda empresa que comercializa produtos de origem animal precisa, necessariamente, possuir título de registro ou relacionamento perante o Serviço de Inspeção Federal (S.I.F), Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E) ou no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), de acordo com o alcance territorial de comercialização, limitando-a na esfera federal, estadual ou municipal, conforme pode-se ver do art. 4ª, *in verbis*:

> *"Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:*
> *a) o* ***Ministério da Agricultura****, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º,* ***que façam comércio interestadual ou internacional;***
>
> *b) as* ***Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios****, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior* ***que façam comércio intermunicipal****;*
>
> *c) as* ***Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios****, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo* ***que façam apenas comércio municipal****;*
>
> *d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."*

Em outras palavras:

- Título de Registro S.I.F (Serviço de Inspeção Federal) = permite comercializar produtos de origem animal **em todo o território nacional;**

- Título de Registro no S.I.E (Serviço de Inspeção Estadual) = permite comercializar produtos de origem animal **em todo o Estado, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro;**

  Tanto é assim que o Decreto nº 38.757/2006, que disciplina a Inspeção Industrial e Sanitária no Estado do Rio de Janeiro, define que:

  "Art. 5º. Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual."

- Título de Registro do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) = permite comercializar produtos de origem animal **dentro do município**.

Além disso, os produtos de origem animal devem, obrigatoriamente, possuir registro no S.I.F, S.I.E ou S.I.M, ostentando na embalagem o respectivo selo.

Portanto, os selos S.I.F, S.I.E e S.I.M são selos de inspeção de produtos de origem animal (comestíveis ou não), que ostentam como principal diferença entre eles a abrangência da exposição ao consumo, limitando-a na esfera federal, estadual ou municipal, de modo que o produto com selo de registro no S.I.E-RJ pode ser oferecido para consumo dentro de todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e o produto com selo de registro do S.I.M de Sumidouro pode ser oferecido para consumo dentro de todo o Município.

Nesse sentido, o Decreto nº 38.757/2006, que disciplina a Inspeção Industrial e Sanitária no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que:

“Art. 49 - Os produtos de origem animal, procedentes de propriedades ou estabelecimentos registrados ou relacionados no órgão de inspeção estadual, ***podem ser expostos ao consumo em todo o território estadual. “***

No que diz respeito ao S.I.F, sua característica singular em comparação com os outros dois selos é, exclusivamente, a sua exigência para as atividades de importação e exportação. No entanto, apesar dessa peculiaridade, todos os selos supervisionam igualmente os padrões de qualidade e o controle de contaminação, tendo função de assegurar a segurança alimentar**.**

Ultrapassadas as explicações, **deve-se atentar para a necessidade de observância do princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição de 1988, pelo que, sendo retirados da lei os fundamentos de validade de qualquer edital, os seus termos não podem contrariá-la.**

Isso significa que, se a legislação que regulamenta a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal admite que os produtos com selo de registro no S.I.E sejam oferecidos ao consumo dentro do território estadual, não pode o edital exigir que o produto detenha selo de registro no S.I.F, quando, por força da lei, para fornecimento ao Município de Sumidouro, bastaria deter número de registro no SIE-RJ ou o selo de registro do S.I.M de Sumidouro.

Sendo assim, apesar da Administração Pública desfrutar de discricionariedade para estabelecer critérios que garantam o mínimo de segurança nas compras públicas, tal arbítrio não pode ser desarrazoado e nem pretender se sobrepor à lei.

Ante o exposto, tem-se por absolutamente evidente a necessidade de correção e republicação do edital ora impugnado, para abarcar a aceitação de produtos de carne bovina, suína e de frango, bem como pescados, com selo de inspeção no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F), Serviço de Inspeção

Estadual (S.I.E) ou no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M).

.IV.

RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE:

A Lei de Licitações tem como um dos seus princípios norteadores a ampla competitividade e a isonomia, sendo de entendimento uníssono que o procedimento licitatório deve atingir o maior número de interessados possíveis, assegurando a todos participação isonômica.

É o que se retira do art. 5º c/c art. 9º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital,** do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*
>
> *(***)*
>
> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
>
> ***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei."

De pronto, percebe-se que, ao permitir no pregão somente a aceitação de produtos com selo de registro no S.I.F, a Comissão de Pregão está automaticamente excluindo empresas, tanto do Estado do Rio de Janeiro quanto do próprio Município de Sumidouro, que fabricam seus próprios produtos com selo de registro no S.I.E-RJ ou no S.I.M, ferindo as regras de comercialização dos produtos de origem animal previstas na Lei nº 1.283/50, Decreto nº 38.757/2006 e afins, bem como os princípios da Lei de Licitações, e, acima de tudo, restringindo, em muito, a competitividade.

A Lei 14.133/2021 veda no seu art. 9º a inclusão de cláusulas, itens ou artigos em editais de licitação que acabem por restringir, limitar ou frustrar o caráter competitivo de certames licitatórios. Tal limitação não deve prevalecer, sob pena de acabar por restringir injustificadamente o número de licitantes.

Sustentar a permanência de uma exigência totalmente desarrazoada como o registro no S.I.F é fazer tábula rasa dos princípios essenciais à própria Administração Pública, conforme firme entendimento jurisprudencial:

- **TC -001523/989/13-5.**

A reclamação contra a exigência de apresentação unicamente do registro do S. I. F. (Serviço de Inspeção Federal) para os produtos licitados é procedente, tanto que a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal reconhece a impropriedade e anuncia reforma do Edital. ***Com efeito, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei Federal nº 1.283, de 18/12/50, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, consoante preconiza o artigo 1º, da Lei nº 7.889, de 23/11/89.*** *Estabelece o artigo 4º, da referida lei acima, que são competentes para realizar a fiscalização o Ministério da Agricultura em estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal. Nesta conformidade, no âmbito do Estado de São Paulo a inspeção de produtos de origem animal tem amparo na Lei nº 8.208, de 30/12/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.964, de 23/06/93, e normas complementares instituídas pela Resolução SAA nº 24, de 01/08/94. Assim, tais regulamentações dão início às ações de registro de estabelecimentos e produtos, bem como a fiscalização dos mesmos. Já na esfera municipal, inobstante ter competência para tanto, a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal nada demonstrou acerca de sua legislação para reger a matéria.* ***Destarte, a requisição de apresentação tão somente do registro no S. I. F. (Serviço de Inspeção Federal) dos produtos impugnados pela representante é condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, porquanto aludido registro pode-se dar em qualquer âmbito de governo (federal, estadual e municipal), diante da competência comum existente quanto à matéria de inspeção sanitária, notadamente perante a abrangência territorial de comércio que exerce os estabelecimentos da espécie****. A jurisprudência desta Corte é neste sentido, a exemplo cito os julgamentos dos processos TC-000522/989/12-8 (Sessão Plenária de 16/05/2012, de Relatoria do Eminente Conselheiro Robson Marinho),*

TC-001747/006/11 (Sessão Plenária de 01/02/12, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-001196/989/13-1 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), entre outros. Assim sendo, a Municipalidade deve reformular a exigência questionada para permitir a apresentação de registro de inspeção sanitária dos produtos de todas as esferas de governo (SIF, SISP e SIM).

- **TC 1253.989.13-1**

"Exame Prévio de Edital. Além da exigência do Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Serviço de Inspeção Estadual (SISP), o edital deve incluir a possibilidade de apresentação do referido documento expedido pelo Órgão Municipal de Vigilância Sanitária (SIM), nos termos das normas de regência."

Afinal, o fato de o produto a ser cotado não possuir registro no S.I.F não significa que a empresa fabricante não possua qualificação técnica e estrutural-produtiva, ou que os seus produtos não possuam a qualidade e segurança desejada, no mesmo nível dos selos federais, nem que a mesma esteja impedida de realizar a comercialização dos produtos de origem animal dentro do Município de Sumidouro, claro, desde que com registro no S.I.E-RJ ou no S.I.M.

Fato é que a Administração Pública é constitucionalmente proibida de impor diferenciações desnecessárias entre todos os administrados, sob pena de ilegalidade e nulidade de todos os seus atos.

É inconteste que o princípio da competitividade é tão essencial na matéria que, se em um procedimento licitatório faltar a competição ou oposição entre os concorrentes falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto.

FRADI
ADVOGADAS

Faz-se mister ressaltar, ainda, que a restrição da competitividade abala a economicidade do processo. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

E, quanto maior o número de concorrentes na licitação, maior a chance de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

.VI.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, que essa respeitável Comissão de Pregão se digne de dar provimento a presente impugnação ao Edital nº 017/2024, com o fim de fazer constar expressamente a aceitação de produtos de carne bovina, suína e de frango, bem como pescados, com selo de inspeção do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F), Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E) ou no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), alternativamente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sapucaia, 20 de maio de 2024.

Ariana Dias Pereira
OAB/RJ nº 221.360

Flavia Cristina Pessoa Vieira
OAB/RJ nº 229.221

FRADI
ADVOGADAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. Nº 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MARISETE ISRAEL PEREIRA ME.**, com sede na Cidade do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, CEP:28.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.239.391/0001-27 (“Outorgante”), nomeia e constitui como suas legítimas procuradoras, podendo agir em conjunto ou isoladamente, ARIANA DIAS PEREIRA e FLÁVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, advogadas, a primeira casada e inscrita na OAB/RJ sob o nº 221.360 e no CPF sob o nº 159.721.757-38, e a segunda solteira e inscrita na OAB/RJ sob o nº 229.221 e no CPF sob o nº 160.626.627-62, ambas com escritório na Rua Marechal Floriano nº 86, 2º Andar, Porto Novo, Além Paraíba/MG, CEP: 36660- 000, tendo como endereço eletrônico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com (“Outorgadas”), as quais confere amplos poderes de negociação e de representação perante quaisquer particulares, entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulários e requerimentos, enviar notificações extrajudiciais, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, transigir, receber e dar quitação, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Carmo, 10 de abril de 2023.

MARISETE ISRAEL PEREIRA:02239391000127

Assinado de forma digital por MARISETE ISRAEL PEREIRA:02239391000127
Dados: 2023.04.10 15:26:23 -03'00'

_____

MARISETE ISRAEL PEREIRA ME

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.1.0395612-1

Tipo Jurídico

Requerimento de empresário

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2023/063243-2

JUCERJA

Último arquivamento:
00004972828 - 29/06/2022

NIRE: 33.1.0395612-1

MARISETE ISRAEL PEREIRA

Boleto(s):

Hash: 1DCD7C22-4D5A-489A-854A-222EF24258D8

Orgão	Calculado	Pago
Junta	271,00	271,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

MARISETE ISRAEL PEREIRA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILERSON SILVEIRA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00005279882	02.239.391/0001-27	Rua ALAYDE FERREIRA BRAGA MONTEIRO 433	BOM PASTOR	Carmo	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 25/01/2023 e arquivado em 25/01/2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas: 7

Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.1.0395612-1

Tipo Jurídico

Requerimento de empresário

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2023/063243-2 24/01/2023 16:48:55

JUCERJA

Último arquivamento:
00004972828 - 29/06/2022

NIRE: 33.1.0395612-1

MARISETE ISRAEL PEREIRA

Boleto(s): 104274335

Hash: 1DCD7C22-4D5A-489A-854A-222EF24258D8

Orgão	Calculado	Pago
Junta	271,00	271,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MARISETE ISRAEL PEREIRA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xxxx

ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

NIRE 33.1.0395612-1

MARISETE ISRAEL PEREIRA ME.

CNPJ: 02.239.391/0001-27

MARISETE ISRAEL PEREIRA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 12/09/1964, inscrita no CPF sob o nº 072.171.337-85, portadora da carteira de identidade nº 24448697-9 SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000; Empresária individual, sob o nome empresarial MARISETE ISRAEL PEREIRA ME., com sede na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000, inscrita na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.1.0395612-1 e no CNPJ sob o nº 02.239.391/0001-27;

Resolve assim, alterar e consolidar o Instrumento de Inscrição, consoante as disposições abaixo:

1.1. Fica alterado o endereço do Empresário Individual para Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000.

1.2. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO CONSOLIDADO

NIRE 33.1.0395612-1

MARISETE ISRAEL PEREIRA ME.

CNPJ: 02.239.391/0001-27

Marisete Israel Pereira, brasileira, casada, empresária, nascida aos 12/09/1964, inscrita no CPF sob o nº 072.171.337-85, portadora da carteira de identidade nº 24448697-9 SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000; Empresária individual, sob o nome empresarial MARISETE ISRAEL PEREIRA ME., com sede na Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000, inscrita na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.1.0395612-1 e no CNPJ sob o nº 02.239.391/0001-27, resolve consolidar o Instrumento de Inscrição, consoante as disposições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO NOME EMPRESARIAL

A Empresária Individual gira como nome empresarial MARISETE ISRAEL PEREIRA ME.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO CAPITAL

O capital é de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente subscrito e já integralizado, em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA SEDE

A Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Rua Alayde Ferreira Braga Monteiro nº 433, Bom Pastor, Carmo/RJ, CEP:28.640-000.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

CLÁUSULA QUARTA

DO OBJETO

A Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: 46.39-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; 45.30-7/02 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; 45.30-7/05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; 46.23-1/09 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; 46.33-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS; 46.34-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS; 46.37-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES; 46.42-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA; 46.44-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; 46.44-3/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO; 46.47-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; 46.49-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO46.49-4-04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; 46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; 46.71-1-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS; 46.79-6-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; 47.21-1-02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA; 47.22-9-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES – AÇOUGUES; 47.24-5-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS; 47.29-6-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

CLÁUSULA QUINTA

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A empresária declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA SEXTA

DO ENQUADRAMENTO

A empresária declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FORO

Fica eleito o foro da comarca do Carmo/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento em uma via.

Carmo, 24 de janeiro de 2023.

MARISETE ISRAEL PEREIRA:02239391000127

Assinado de forma digital por MARISETE ISRAEL PEREIRA:02239391000127
Dados: 2023.01.24 16:48:08 -03'00'

MARISETE ISRAEL PEREIRA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MARISETE ISRAEL PEREIRA, NIRE 33.1.0395612-1, PROTOCOLO 00-2023/063243-2, ARQUIVADO EM 25/01/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005279882, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
159.721.757-38	ARIANA DIAS PEREIRA

25 de janeiro de 2023.

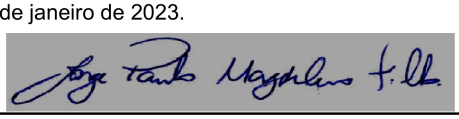

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARISETE ISRAEL PEREIRA
NIRE: 331.0395612-1 Protocolo: 00-2023/063243-2 Data do protocolo: 24/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2023 SOB O NÚMERO 00005279882 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1E7118FAD31625AE0BF5C57FC875A833AF0D03B5A94379C99D98A0A4D3AA2875
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente